



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 209/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de PL que dispõe sobre Alteração a Lei Ordinária nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

Versa o Projeto de Lei quanto a possibilidade de aposentadoria especial aos servidores públicos municipais de Sorocaba, que sejam assim devidamente identificados como pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, atualmente também abrange as deficiências intelectuais, assim devidamente laudadas, não excluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, assim especificadas pelo texto da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Destaca-se que a matéria disposta nesta Proposição, aposentadoria especial aos servidores públicos municipais de Sorocaba, está inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, estando portando, eivado de vício de iniciativa este PL; frisa-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se infra a manifestação do Supremo Tribunal Federal, sobre esse tema (regime jurídico do servidor), nas palavras do Ministro Celso de Melo:

*“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, **aposentadoria**; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).*
(g. n.)

Transcreve-se infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
:

II – disponham sobre:

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.* (g. n.)

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- regime jurídico dos servidores.(g.n.)

Somando a retro exposição destaca-se que o Tema 917, infra descrito, bem estabelece o entendimento do Supremo Tribunal Federal concernente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é **inconstitucional**, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/09/2024 14:30

Checksum: **A480828C111F7D77974ED6C950164C30258CCF958544B79758CE7D656871237A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 360033003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.